



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2009
(Apensados os Projeto de Lei nº 6.795, de 2010, e 7.058, de 2010)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autor: Deputado Duarte Nogueira

Relatora: Deputada Marina Maggesi

I – Relatório

Trata-se de projeto que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, definindo os dados essenciais constantes desta base de dados e prevê instrumento de cooperação e acesso a estas informações pelos entes federados, sendo o custo suportado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finança e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram apensados dois projetos à proposição em análise. Tratam-se dos PL's 6.795 e 7.058, ambos de 2010.

Aberto o prazo de emendas, não foram apresentadas propostas de alteração nos textos sob exame.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a matéria por força do art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os três projetos em análise têm o mesmo escopo: criar um cadastro nacional de pessoas desaparecidas, diferenciando-se apenas em questões pontuais, como a seguir descrevemos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	PL 6.699, de 2009	PL 6.795, de 2010	PL 7.058, de 2010
Conteúdo do cadastro	<ul style="list-style-type: none"> - característica dos desaparecidos; - fotos; - contatos dos familiares. 	<ul style="list-style-type: none"> - dados das pessoas desaparecidas em todo o território nacional; - registros padronizados de cada ocorrência; - informações pessoais, familiares, residenciais, fotográficas e médicas; - fotos; - os contatos dos familiares e a identificação dos responsáveis pelas inclusão dos dados do desaparecido no cadastro. 	Regulamento definirá o conteúdo
Instrumento de cooperação com entes federados	<ul style="list-style-type: none"> - forma de acesso às informações da base de dados; - processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base. 	<ul style="list-style-type: none"> - a forma de acesso às informações constantes da base de dados; - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados (inseridos somente pelos órgãos de Segurança) 	A forma de acesso aos dados do cadastro será definida em regulamento.
Divulgação		<ul style="list-style-type: none"> - nos meios de comunicação; - em faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviços públicos; - em embalagens de produtos alimentares industrializados; e IV – em outros meios disponíveis. 	Realizada nos meio de comunicação, em faturas de empresas prestadoras de serviços públicos e embalagens de alimentos industrializados
Custos	Financiamento pelo Fundo Nacional de Segurança Pública	Financiamento pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.	Financiamento pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.
Responsabilização de autoridades		Art. 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Voto

Cotejadas as três proposições, o PL 6.795, de 2010, apresenta maior riqueza de detalhes quanto ao conteúdo do cadastro, quanto ao instrumento de cooperação entre a União e os entes federados, quanto à divulgação e ainda abarca um tema não aventado pelas demais proposições: a responsabilização de autoridades omissas nos casos de notícia de desaparecimento.

Quanto ao financiamento, todos os Projetos são uníssonos em atribuir o financiamento ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Pelo exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.795, de 2010, e REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.699, de 2009, e 7.058, de 2010.**

Sala das Reuniões, em abril de 2010.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ